

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NIUTA GEOVANNA CARTAXO DANTAS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19):** o isolamento social como circunstância desfavorável à mulher vítima de violência

NIUTA GEOVANNA CARTAXO DANTAS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19):** o isolamento social como circunstância desfavorável à mulher vítima de violência

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Me. Luis José Tenório Britto

NIUTA GEOVANNA CARTAXO DANTAS

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19):** o isolamento social como circunstância desfavorável à mulher vítima de violência

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de NIUTA GEOVANNA CARTAXO DANTAS.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Luis José Tenório Britto

Membro: Prof. Ma. Iamara Feitosa Furtado Lucena

Membro: Prof. Esp. André Jorge Rocha Almeida

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

# **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19): O ISOLAMENTO SOCIAL COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA**

Niuta Geovanna Cartaxo Dantas<sup>1</sup>  
Luis José Tenório Britto<sup>2</sup>

## **RESUMO**

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os impactos do isolamento social na violência doméstica contra mulheres, em tempos de pandemia da COVID-19, nos anos 2020 e 2021. Partindo de levantamentos bibliográficos e da exposição de dados acerca do crescimento da violência doméstica durante este tempo. Analisa-se desde a trajetória histórica da violência doméstica e dos mecanismos de proteção, até a identificação de medidas eficazes de combate à violência. O presente trabalho auxiliou na explanação das medidas protetivas para além da Lei Maria da Penha, com efeitos que perdurem até mesmo no contexto pós-pandêmico, assim como deu visibilidade ao tema nas esferas jurídica, acadêmico e social.

**Palavras Chave:** Violência contra a mulher. Violência doméstica. Pandemia. Covid-19. Isolamento social.

## **ABSTRACT**

This research aims to analyze the impacts of social isolation on domestic violence against women, in times of the COVID-19 pandemic, in the years 2020 and 2021. Starting from bibliographic surveys and exposing data about the growth of domestic violence during this time, it analyzes from the historical trajectory of domestic violence and protection mechanisms to the identification of effective measures to combat violence. The present work helped to explain the protective measures beyond the Maria da Penha Law, with effects that persist even in the post-pandemic context, as well as giving visibility to the theme in the legal, academic and social spheres.

**Keywords:** Violence against women. Domestic violence. Pandemic. Covid-19. Social isolation.

## **1 INTRODUÇÃO**

No final do ano de 2019, surgiu o novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da doença COVID-19. Diante da gravidade da doença, muitas mudanças ocorreram e medidas

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão /geovanna.crtx@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito e professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO

precisaram ser tomadas, entre elas, o isolamento social, que é considerado uma importante estratégia para a prevenção, segundo a Organização Mundial de Saúde (WHO, 2020). Porém, além de alterar toda a dinâmica da sociedade, o isolamento social tem sido um dos fatores que causam maiores riscos às mulheres vítimas de violência doméstica. Dessa forma, ficar em casa deveria ser confortante e seguro para todos, mas essa não é a realidade de muitas mulheres, já que estas não estão protegidas nem mesmo em seus lares. No Brasil, após alguns meses das medidas de isolamento social, é notório o crescimento desse tipo de violência. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

A violência doméstica é um fato social, que repercute mundialmente, como também, é um problema de saúde pública, refletindo negativamente no âmbito familiar e social. Trata-se de qualquer conduta que ofenda a integridade física e/ou mental da mulher, cometida de várias formas. O presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos do isolamento social na incidência da violência doméstica sofrida pelas mulheres durante a pandemia COVID-19 e outros fatores que circundam o problema.

Por conseguinte, o interesse no tema exposto encontra justificativa na necessidade de uma maior visibilidade em relação às circunstâncias que colaboram tanto para o aumento dos casos de violência doméstica, como para o aumento das dificuldades de enfrentamento do problema. Neste sentido, é imperioso despertar na esfera jurídica um maior debate e interferência, para que as medidas de intervenção não sejam só discutidas, mas também aplicadas. Desse modo, faz-se necessário questionar, não só as consequências imediatas, mas também as de longo prazo, a partir de um olhar atento sobre a atual crise, e descobrir formas eficazes de combater a violência contra a mulher nesses tempos de pandemia, mas com resultados que perdurem no tempo.

Quanto à relevância social e acadêmica, ela se compreende numa melhor percepção dos muitos fatores que envolvem esse problema social, histórico, de saúde pública e de enfrentamento intersetorial, em direção a melhores estratégias para diminuí-los, ampliando debates na sociedade sobre a violência doméstica e sua recorrência, que se faz presente independente das circunstâncias, piorando em situações específicas e se implicando em prejuízos tanto para sociedade em geral e atual, quanto para as futuras gerações.

Em suma, busca-se responder a seguinte questão: quais os impactos causados pelo isolamento social na violência doméstica durante a pandemia da COVID-19 (2020-2021)? Assim, procura-se explicar a violência doméstica como um problema social recorrente, suas raízes históricas e as suas formas, analisar o agravamento da violência doméstica durante a pandemia da COVID-19, realizando levantamentos bibliográficos acerca deste assunto, e por

fim, identificar medidas eficazes, mecanismos de proteção contra violência doméstica, principalmente jurídica, para o combate e acolhimento das mulheres vítimas de violência.

A presente pesquisa classifica-se na área das ciências sociais aplicadas, com uma abordagem de natureza qualitativa, que conforme leciona Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira (2009), é um tipo de estudo que não se preocupa, apenas, em representatividade numérica, mas sim, em compreender um grupo social, um fenômeno, etc., buscando assim, explicar o porquê das coisas.

No que concerne à natureza, trata-se de uma pesquisa básica, conforme ensina Tatiana Engel Gerhardt e Denise Tolfo Silveira (2009), esse tipo de pesquisa busca gerar novos conhecimentos a respeito de um determinado assunto, conhecimentos estes que não tem aplicação prática imediata.

Quanto aos objetivos, classifica-se como uma pesquisa descritiva. Segundo Triviños (1987), trata-se de uma pesquisa que pretende descrever fatos e fenômenos de alguma determinada realidade. Diante disso, este método é estabelecido com o objetivo de expor dados acerca da violência doméstica, como analisar e explicar acerca do seu agravamento durante o período do isolamento social, medida de enfrentamento ao Covid-19.

A presente pesquisa utilizar-se-á dos procedimentos bibliográfico e documental, conforme ensina Fonseca (2002), a pesquisa documental se vale de materiais com pouco tratamento analítico, ou seja, dependendo do objeto de pesquisa, podem ser reformulados, enquanto que, a pesquisa bibliográfica se utiliza, fundamentalmente, de materiais já elaborados, já analisados anteriormente. Vale ressaltar que a pesquisa bibliográfica permite conhecer e analisar as contribuições teóricas sobre o presente tema.

Todos estes métodos são eficazes para fundamentação do projeto de pesquisa, pois oferecem meios satisfatórios para que haja uma boa compreensão acerca do tema, assim como, para identificação de uma solução para o problema pertinente no estudo.

## **2 CONTEXTUALIZANDO E TIPIFICANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

### **2.1 TRAJETÓRIAS HISTÓRICAS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO**

A violência contra a mulher é um fenômeno que vem ocorrendo ao longo dos anos, mas que só começou a ser percebido como um problema de saúde da mulher e de saúde

pública, nas últimas décadas. Essa violência envolve não apenas àquelas mulheres cujos agressores são parentes ou conhecidos. Dessa forma, a violência contra a mulher constitui um fenômeno, de certo ângulo, mais amplo que o da violência doméstica (SAFFFIOTI, 2002).

Trata-se de um problema histórico e que tem caráter estrutural, ou seja, se perpetua devido a uma posição de subordinação, na qual as mulheres foram colocadas, na ordem sociocultural e patriarcal. Tal relação, baseada na opressão e em padrões de dominação, leva à discriminação, e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos na política, no meio profissional, na religião, nas escolas, e principalmente no seio familiar. A partir disso, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher, inclusive a violência (GEBRIM, 2014).

A mulher vítima de violência doméstica é, frequentemente, fruto deste padrão familiar de subordinação e da falta de questionamento pelas imposições advindas do sexo oposto. Mesmo com muitas alterações e desconstruções na estrutura e dinâmica da família, ainda predomina a autoridade paterna nos modelos familiares, e, assim, a submissão dos filhos e da mulher a essa autoridade, o que, sem dúvidas, reforça, em muitos casos, a violência (BOCK; FURTADO; TEIXEIRA, 1999 *apud* FONSECA; LUCAS, 2006).

Graças à pressão dos movimentos feministas, a partir da década de setenta e, sobretudo noventa, a comunidade internacional começou a voltar seu olhar para a necessidade de dar um tratamento diferenciado a essa problemática, tendo em vista os desafios sociais enfrentados historicamente pelas mulheres. O marco inicial da conquista dos direitos das mulheres foi no ano de 1975, com a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, na Cidade do México. Logo após esse acontecimento, a ONU determinou que a década de 1975 a 1985 fosse considerada como a década da mulher. E ainda, no ano de 1979 foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) (WAISELFISZ, 2015; PASINATO, 2016).

Porém, esse problema passou ser visto como prioridade na ordem internacional, no que diz respeito à proteção dos direitos humanos das mulheres, a partir da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (CONFERÊNCIA..., 1993), em Viena, no ano de 1993.

Houve assim, a inteligência de perceber que tais direitos podem ser violados em formas diferentes em relação aos dos homens, e que as mulheres tem seus direitos violados pelo simples fato de serem mulheres (TRAMONTANA, 2013, p. 466 *apud* GEBRIM, 2014).

No Brasil, apenas na década de oitenta, é que a violência contra a mulher começou a ser definida e discutida. Nesse mesmo período, se iniciou uma busca por estratégias para enfrentar o problema, com a pressão dos movimentos feministas, houve, por exemplo, a implantação das Delegacias de Atendimento à Mulher, casa abrigo e os centros de referência multiprofissionais (OLIVEIRA, 2014).

A Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) é uma das principais políticas públicas voltada para a mulher no Brasil, especialmente quando se trata de violência doméstica e familiar. A primeira delas foi criada em São Paulo, em agosto de 1985 e, posteriormente, outras 152 foram instaladas, mais da metade delas no Estado de São Paulo e outras nas capitais de outros Estados (SOUZA, CORTEZ, 2014).

Em 1988, a Constituição Federal retirou do seu ordenamento, inúmeros dispositivos que tratavam de forma discriminatória a mulher, igualando assim, os direitos dos homens e das mulheres. Dessa forma, deu a responsabilidade ao Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, no seu parágrafo oito, artigo 226 (PASINATO, 2016).

Apenas no ano de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, na qual reprovava a violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico, e a protege dos agressores. Este é considerado um marco na legislação brasileira. Essa lei não só tipifica certas condutas, como traz aumento de pena para crimes já presentes no código penal. Outras previsões dizem respeito à proteção da mulher, medidas protetivas e tipificação das formas de violência que a mulher poderá vir sofrer (BRASIL, 2006).

Também foi promulgada, em março de 2015, a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio. Ela prevê “o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio”. Determinando assim, que o feminicídio é um crime que ocorre contra a mulher tão somente pelo fato de ser mulher, e ainda considera feminicídio quando a morte envolve violência doméstica e familiar, em conjunto com a discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

## 2.2 TIPIFICANDO AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, veio definir quais são os tipos de violência e como elas são externalizadas. Além disso, traz aspectos educativos e conceituais, visto que ainda na contemporaneidade há uma tendência a banalizar a violência doméstica contra



mulheres, na esfera doméstica e familiar, naturalizando um padrão criado, que coloca a mulher num lugar de inferioridade, intensificando a superioridade do homem em relação à mulher, padrão este, aceito pela humanidade durante muito tempo. Dessa forma, a lei propõe uma mudança quanto aos valores sociais da sociedade brasileira (LISBOA, 2014).

A referida lei foi criada com o intuito de proteger as mulheres que se encontram em uma situação de vulnerabilidade na esfera doméstica, familiar ou íntima de afeto. Desse modo, todos os dispositivos devem ser interpretados em favor dessas mulheres, como é disposto na Lei nº 11.340/06. (BRASIL, 2006).

Faz-se necessário conceituar a violência de acordo com a Lei 11.340/06, em seu artigo 7º, que elenca diferentes tipos de violência que uma mulher pode sofrer, como por exemplo, a violência moral, entendida como qualquer ação que gere humilhação, através de xingamentos ou desprezo, seja por meio de calúnia, difamação ou injúrias (BRASIL, 2006).

Há também a violência física, entendida como qualquer conduta que cause ofensa a integridade física e a saúde corporal da mulher. Ou seja, os meios de praticar tal ofensa podem ser vários, como um puxão no braço, empurrões, socos e espancamentos. Essa forma de violência pode resultar em hematomas, fraturas, sangramentos internos e até mesmo causar a morte, o que, nesse caso, seria definido como feminicídio, que significa o homicídio intencional de pessoa do sexo feminino por conta de sua condição. É considerado feminicídio aquele em que a violência familiar e doméstica, o menosprezo e a discriminação a condição de mulher estão envolvidos. Além dessas consequências, a violência física pode causar consequências psicológicas, como medo, insegurança e até mesmo o isolamento (LEI FEDERAL 11.340, BRASIL, 2006).

Ainda nesse rol da Lei 11.340/06, há a violência psicológica, que é definida como qualquer ato e fala que cause desequilíbrio emocional e psicológico a mulher, diminuindo sua autoestima, controlando tanto suas ações, como suas decisões. Tais condutas se concretizam por meio de ameaça, humilhação, isolamento, vigilância constante, insulto ou chantagem, ou seja, atitudes que acabam por prejudicar a saúde mental da vítima (BRASIL, 2006).

A violência sexual é compreendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, por meio da intimidação, da ameaça, da coação, e até mesmo o uso de força (LEI FEDERAL 11.340, BRASIL, 2006).

Por fim, a violência patrimonial é entendida como qualquer ação que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, ou seja, qualquer conduta que atinja o patrimônio da

vítima (LEI FEDERAL 11.340, BRASIL, 2006).

Para que a Lei Maria da Penha tenha incidência, deve-se notar, além da questão de gênero, o contexto doméstico ou familiar da ação ou a existência de uma relação íntima de afeto, porém independente de coabitação, como ensina o artigo 5º da Lei 11.340/06. (BRASIL, 2006).

Tais requisitos são cumulativos, ou seja, é necessário que um dos polos, o sujeito passivo seja uma mulher, que exista a prática de uma violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, e ainda que haja uma violência dolosa praticada no âmbito da família, da unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto.

Portanto, as formas de violência contra a mulher são tipificadas conforme os artigos supracitados, ensejando para a mulher, vítima da violência, a aplicação dos mecanismos de proteção, dispostos também na referida lei.

### **3 ANÁLISE ACERCA DOS IMPACTOS NA INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DA COVID-19**

A violência doméstica e familiar contra a mulher é definida como: “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]” (LEI FEDERAL 11.340, BRASIL, 2006). No Brasil, a ocorrência da violência contra as mulheres tem crescido anualmente, tanto em relação aos casos de lesão corporal e violência doméstica e familiar (194.273 casos em 2016; 252.895 casos em 2017; 263.067 casos em 2018), como em casos de feminicídios (929 casos em 2016; 1.151 casos em 2017; 1.206 casos em 2018). (BRASIL, 2018; BRASIL, 2019).

A pandemia do Covid-19 foi anunciada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 15 de março de 2020. Uma das medidas eficazes para o combate a disseminação do vírus Sars-Cov-2 é a redução do contato social, o que acarretou em uma brusca mudança na vida da população em geral, com impacto em todas as áreas da sociedade, e entre elas, a violência doméstica.

Levando em consideração que, a maioria dos casos de violência ocorre na casa da vítima, como os dados mostram, o confinamento doméstico se configurou como uma situação de perigo para as mulheres, visto que 88,8% das vítimas fatais foram mortas por companheiros ou ex-companheiros (FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Diante disso, muitas mulheres ficaram reclusas em casa com seus companheiros por muito mais tempo do que ficariam normalmente, desencadeando assim, um agravamento na ocorrência dos casos (MARQUES et al., 2020). Os dados apontam ainda, que houve um aumento de 1,9% nos casos de feminicídio, apenas no primeiro semestre de 2020, totalizando a morte de 648 mulheres vítimas dessa violência (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

São várias as consequências negativas que o isolamento social durante a pandemia da Covid-19 trouxe. O contato por mais tempo com os agressores fez com as mulheres fossem vigiadas com mais frequência, e em casos mais graves, foram até proibidas de terem contato com outras pessoas, como família e amigos. Ademais, tanto o espaço para ação dos agressores se ampliou, como a violência e a manipulação psicológica também, já que estes passam a ter mais controle sobre muitas áreas do relacionamento, como por exemplo, as finanças domésticas. Soma-se a isso, a sobrecarga advinda dos afazeres domésticos, que desde primórdios estes são colocados como uma função exclusiva da mulher. Diante do maior tempo em casa, as mulheres são constantemente solicitadas pelos filhos e cônjuges/companheiros, gerando cansaço, sofrimento e ausência de momentos que lhes permitam lazer. (VIEIRA, GARCIA & MACIEL, 2020).

Os principais gatilhos que cooperam e têm cooperado para a elevação dos casos de violência durante a pandemia da COVID-19, são consumo de bebidas alcoólicas e de substâncias psicoativas, o distanciamento social, a incerteza quanto ao futuro, a diminuição de renda e o estresse do agressor. Dentre eles, o principal fator foi o distanciamento social, pois o período de convivência familiar se tornou bem maior, principalmente nas famílias de baixa renda que vivem em residências menores, sem muitos cômodos, contribuindo assim, para o incremento da violência. Ademais, a dependência financeira desencorajou muitas mulheres de romperem as situações de agressão, principalmente, diante da estagnação econômica e da elevação das taxas de desemprego, de modo que não conseguiram vislumbrar outra saída a não ser a de permanecer na relação abusiva (MARQUES et al., 2020).

Outro fator importante diz respeito aos impactos que a pandemia gerou na comunidade em geral, diminuindo o acesso a serviços públicos e instituições que compõem a rede de apoio dos indivíduos. Como por exemplo, as atividades de escolas, igrejas, instituições em geral e do serviço público tiveram seus serviços interrompidos ou reduzidos, assim como os serviços sociais e de saúde que voltaram seu foco para as ações de combate da infecção pelo coronavírus e cuidados com os pacientes contaminados. Diante disso, a

busca das mulheres por proteção e ajuda ficou prejudicada, contribuindo assim, para a manutenção e o aumento dos casos de violência (MARQUES et al., 2020).

Assinala-se que o fato das mulheres se encontrarem numa posição de maior vulnerabilidade tem raiz na desigualdade de gênero, com a conseqüente exposição a maiores riscos de violência, tornando a oferta e a prestação de serviços de prevenção e proteção indispensáveis, até mesmo com as limitações do cenário pandêmico.

Diante disso, verificou-se uma variação no número de casos de violência doméstica logo nas primeiras semanas de isolamento, de acordo com o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020, houve um total de 75.757 denúncias: 38.179 foram realizadas no primeiro semestre, e 37.578, no segundo (Brasil, 2020a) uma diferença preocupante quando comparada ao ano de 2019, em que houve um total de 67.438 denúncias (Brasil, 2020b). Além disso, houve um aumento de 22,2% nos casos de feminicídio e de 27% nas denúncias ao Ligue 180 (THE WORLD BANK, 2020).

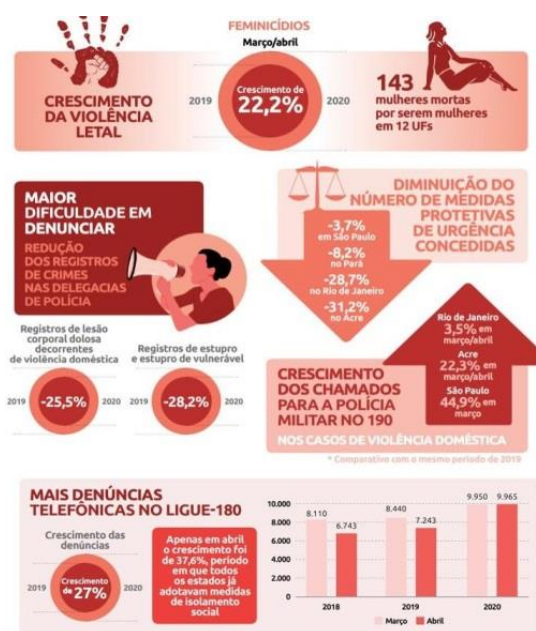
Em contrapartida a esses dados, a pandemia também despertou um efeito contrário no que se refere às denúncias. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto o Disque 180, nas primeiras semanas de confinamento em 2020, registrou aumento no número de ligações e de denúncias de violência, em muitas cidades o número de denúncias reduziu. A explicação para esse fato estaria relacionada às dificuldades enfrentadas pelas mulheres, que surgiram com a pandemia, de acesso à justiça, aos serviços sociais e de saúde, e aos serviços policiais, somadas ao medo de realizar a denúncia, que se dá por muitos fatores, entre eles, o fato de a vítima passar mais tempo com o agressor (CNJ, 2020a).

Outros dados, que comprovam isto, são os números de registros de boletim de ocorrência que reduziram e muito no período do isolamento social, já que dependem da presença das vítimas, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No Pará, houve uma redução de 49,1% no total de ocorrências; no Ceará a queda foi de 29,1%; no Acre de 28,6%; em São Paulo de 8,9%; e no Rio Grande do Sul de 9,4%. Essa comparação foi feita com o mesmo período de 2019. Isso influenciou ainda na quantidade de medidas protetivas concedidas no mesmo período, apresentando uma queda no mês de março de 2020, visto que muitos fóruns e tribunais também restringiram seu funcionamento (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Contudo, a diminuição no número de medidas protetivas concedidas ou no número de registros de boletins de ocorrência, não significa necessariamente que exista uma

diminuição dos casos de violência. Essa redução pode ser atrelada a diversos fatores, seja dependência financeira e emocional, o medo e o constrangimento de realizar a denúncia e romper o ciclo de violência, estar cada dia mais tempo com o agressor, as dificuldades de sair de casa para realizar a denúncia por causa do isolamento social, e até mesmo a restrição dos serviços necessários. A sintetização dos dados pode ser analisada na figura 1 abaixo:

Figura 1: Violência contra meninas e mulheres durante a pandemia de covid-19: um retrato de março a abril de 2020 no Brasil.



Fonte: (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).

Portanto, lutar contra a máxima popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” é um desafio grande e urgente à nossa sociedade. A naturalização da violência doméstica cotidiana e o sentimento de posse e dominação do homem sobre a mulher têm raízes históricas, de uma sociedade patriarcal. Desfrutar de um lar seguro, como um ambiente de proteção e descanso deveria ser um direito básico, mas no cenário atual, isso ainda é um privilégio. Diante disso, urge a necessidade de reforçar ações nas diversas frentes, tanto por parte do Estado, quanto por parte da sociedade em geral, o que será frisado na seção que se segue.

#### 4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No que diz respeito aos mecanismos de proteção contra a violência doméstica no Brasil, é importante mencionar a “Lei Maria da Penha” (Lei n. 11.340, 2006), que é uma

vitória e um marco na luta pelos direitos das mulheres, luta esta que teve a mobilização das mulheres como fator fundamental para essa construção, e pela criminalização da violência doméstica no Brasil.

Esta lei teve como fundamento as normas e os princípios norteadores legitimados na Constituição Federal, na Convenção da ONU em 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que ocorreu em 1994 (MENEGHEL, MUELLER, COLLAZIOL E QUADROS, 2011).

Ainda assim, apenas no ano de 2006, no dia 7 de agosto, é que a Lei Maria da Penha foi aprovada no Brasil. Trouxe como seu objetivo principal ofertar as mulheres um instrumento jurídico, com disposições legais e 30 mecanismos para impedir e inibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. A lei traz a definição de todos os tipos de violência e como elas são externalizadas, assim como, sugere um novo olhar acerca desse problema e dos valores sociais, já que ainda nos dias de hoje, a sociedade banaliza a violência contra mulheres no seu âmbito doméstico e familiar, perpetuando os padrões que fazem com que a mulher seja sempre diminuída em relação ao homem (LISBOA, 2014).

Todas as formas em que a violência doméstica pode ser manifestada foram criminalizadas (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral). Diante disso, ofereceu uma articulação entre vários órgãos em busca da prevenção da violência, da proteção das vítimas e de assegurar a punição dos agressores, além de que reconheceu o quanto a violência doméstica é um problema grave e que deve ser enfrentado (LEI FEDERAL 11.340, BRASIL, 2006).

A lei trouxe novos serviços e reafirmou alguns já existentes para que pudessem compor uma rede de apoio integral as mulheres vitimadas. A competência para isso é do Poder Público, de garantir que esses serviços sejam colocados em prática e sejam eficientes para o que se propõem. Dentre essas medidas, está a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, 2011), cujas ações visam à prevenção e o combate à violência, assim como a garantia de direitos e assistência às vítimas (CALAZANS E CORTES, 2011)

A Política propõe muitos projetos e entre eles, a criação da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, composta por: Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; e a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180); Centros de Referência, Casas Abrigo; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; Defensorias da Mulher (LEI FEDERAL 11.340, BRASIL, 2006).

Em 2013 foi criado o programa “Mulher: Viver sem Violência” por meio do Decreto Federal, n. 8.086/2013, que criou unidades da Casa da Mulher Brasileira (CMB). Trata-se de espaços de acolhimento e atendimento às vítimas, e prestam assistência multiprofissional e humanizada às mulheres em situação de violência, tornando o acesso mais fácil aos serviços especializados (BRASIL, 2013).

A Patrulha Maria da Penha<sup>3</sup> foi outro projeto que se iniciou através da Lei Maria da Penha. Ela faz parte da Secretaria de Segurança Pública de todos os Estados, tendo como objetivo principal enfrentar a violência doméstica de forma mais ousada, e pode-se dizer, até mais eficaz. São realizadas visitas de policiais militares às vítimas de violência doméstica para que elas se sintam mais seguras e protegidas. A Patrulha Maria da Penha fiscaliza o cumprimento das medidas protetivas e de segurança. Esse projeto tem o condão de minimizar e até mesmo acabar a reincidência dessa violência.

No que concerne à saúde da mulher, o art. 9º da Lei Maria da Penha se preocupou na assistência às vítimas, especialmente àquelas que sofrem violência sexual, assegurando-as o acesso a benefícios que decorreram do desenvolvimento científico e tecnológico, à profilaxia necessária ao combate de doenças sexualmente transmissíveis, assim como a outros procedimentos médicos necessários para segurança da mulher vítima de violência (FEIX, 2011).

Portanto, os avanços que surgiram a partir da criação da Lei Maria da Penha são enormes e visíveis, do ponto de vista jurídico e político. A lei também sofre alterações, buscando se adequar às necessidades de cada momento da sociedade e às reivindicações desta.

Com a pandemia, houve o agravamento da incidência da violência doméstica, de acordo com o Portal de Notícias do Governo Federal (2020), o governo brasileiro anunciou a ampliação do Disque 100 e do Ligue 180, e a criação tanto do aplicativo para smartphones “Direitos Humanos Brasil”, como o portal exclusivo para denúncias (ouvidoria.mdh.gov.br<sup>4</sup>) que também pode ser acessado nos endereços: disque100.mdh.gov.br e ligue180.mdh.gov.br. Com isso, as mulheres, vítimas, familiares, vizinhos ou desconhecidos podem realizar a denúncia de forma mais rápida, com retorno mais célere, podendo anexar fotos, vídeos ou áudios ou quaisquer documentos que registrem as situações de violência e outros tipos de violação.

---

<sup>3</sup> Disponível em < <https://www.camara.leg.br/noticias/802065-comissao-aprova-a-criacao-da-patrolha-maria-da-penha-para-monitorar-violencia-domestica/> > Acesso em 21 out 2021.

<sup>4</sup> Disponível em < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/> > Acesso em 21 out 2021.

Além disto, aqui é importante mencionar o projeto de Lei n. 1.368 de 2020 (Projeto de Lei n. 1.368, 2020), pois este, traz em seu bojo um conjunto de mecanismos para o combate da violência, especialmente na época da pandemia, mas que também terão grande importância em longo prazo. Prevê uma rede de atendimento local, com um conselho tutelar e uma delegacia especializada, onde as denúncias também são realizadas pelo Ligue 180. E ainda, em casos de estupro e feminicídio, prevê que deverá ser mantido o atendimento presencial e que as medidas protetivas que são determinadas pela Justiça sejam prorrogadas enquanto durar a situação emergencial (Agência Câmara de Notícias, 2020).

A Organização das Nações Unidas emitiu, através da ONU Mulheres (2020), um documento demonstrando as preocupações com as mulheres no cenário pandêmico. “O documento chamado “Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero na resposta” alertou que os serviços de segurança à mulher não só poderiam ser, como foram afetados no período do isolamento social, e assim, recomendou que as autoridades realizassem o mapeamento de dados, e garantissem os serviços essenciais para o combate à violência contra mulheres. Ressaltou também, a importância do apoio das autoridades públicas às organizações especializadas nos serviços de combate à violência doméstica, demandando ações tanto por parte das autoridades competentes, como da sociedade civil.

Com o número de casos alarmante, e com muitas subnotificações, o Ministério da Saúde apresentou estratégias com o objetivo de reforçar as ações de enfrentamento à violência doméstica, e tornou compulsória a notificação dos casos de suspeita ou de confirmação de casos, por meio da Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011. Importante mencionar que a subnotificação é compreendida quando os casos não chegam ao conhecimento das autoridades competentes, não sendo assim, contabilizados, e não entrando para as estatísticas (BONOLO et al., 2016).

Portanto, o objetivo é utilizar a notificação dos dados para planejar e efetivar políticas públicas de vigilância e prestar assistência às vítimas, buscando, especialmente, reverter o quadro de subnotificações, visto que prejudica e muito no controle da violência doméstica (BONOLO et al., 2016).

A prevenção é de suma importância quando se fala em violência doméstica, visto que, esse problema deve ser enfrentado desde suas raízes. Dessa forma, deve-se levar em consideração o caráter multidimensional nas muitas áreas, como saúde, educação, segurança pública, assistência social, dentre outras, de forma que juntas encontrem maneiras de prevenir a violência e quebrar o ciclo nas gerações atuais e futuras (CASTILHO, 2011).

Dessa forma, o enfrentamento à violência contra a mulher no contexto da pandemia e



no cenário pós-pandêmico, não pode se restringir ao acolhimento das denúncias, visto que medidas devem ser direcionadas para a prevenção e combate à violência. Com ampla divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos trabalhadores para a identificação das situações de risco, a expansão e o fortalecimento das redes de apoio e dos meios necessários para realização de denúncia.

Portanto, se faz necessário que os movimentos de mulheres, juntamente com a sociedade civil e as autoridades competentes, estejam atentos à efetivação da Lei Maria da Penha e a todos os mecanismos de enfrentamento à violência contra mulher que se seguiram a partir dela.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se então, que o isolamento social é uma circunstância desfavorável às mulheres vítimas de violência doméstica, devido a muitos fatores, quais sejam: a maior convivência entre os cônjuges, estresse, perda do contato com suas redes sociais, declínio do acesso aos atendimentos pelo receio de ser contaminada pela doença, entre outros.

Para que o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher seja eficaz, tanto no contexto da pandemia, como em longo prazo, todas as medidas citadas são válidas, complementam-se e necessitam que sejam colocadas em prática. Visto que, o Estado e a sociedade devem ser mobilizados e aliados para garantir às mulheres o direito a viver sem violência.

A presente pesquisa encontrou empasse na inconstância e discrepância de dados acerca da incidência da violência doméstica durante a pandemia, pois ao passo em que os casos aumentaram, o número de denúncias diminuiu, em razão de muitos fatores, como a dependência financeira e emocional, o medo, estarem cada dia mais tempo com o agressor, as dificuldades de sair de casa para realizar a denúncia por causa do isolamento social, causando assim certas inconstâncias nos dados.

São necessárias medidas voltadas para os efeitos da desigualdade e da exclusão, e, ainda, para o empoderamento das mulheres com políticas públicas, porém isso tudo depende do rompimento de uma consciência patriarcal e machista da sociedade no geral.

Destarte, a pandemia da COVID-19 apenas trouxe à tona, por meio do isolamento, uma questão que já é muito antiga. Contudo, busca-se inserir uma perspectiva de afetos, empatias, solidariedade, sororidade e emancipação/libertação de mulheres e homens tanto no cenário pandêmico, como em longo prazo, onde as mulheres se sintam seguras, protegidas e

livres de qualquer forma de violação.

## REFERÊNCIAS (NBR 6023)

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS (2020, 03 de abril). **Deputados apresentam propostas para conter violência doméstica durante pandemia da COVID-19**. Recuperado de <<https://www.camara.leg.br/noticias/651077-deputados-apresentam-propostas-para-conterviolencia-domestica-durante-pandemia-da-covid-19>> Acessado em 22 out 2021.

BONOLO, Palmira de Fátima et al. **Subnotificação e invisibilidade da violência contra a mulher**. Revista Médica de Minas Gerais, n. 26, 2016. Disponível em: <http://rmmg.org/exportar-pdf/2170/v26s8a59.pdf>. Acesso em: 30 mai 2020.

BRASIL. (2020B). “Central de Atendimento à mulher registrou 1,3 milhão de chamadas em 2019”. **Cidadania e Assistência Social**.<<https://www.gov.br/ptbr/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulherregistrou-1-3-milhao-de-chamadas-em-2019>> Acessado em 21 out 2021.

BRASIL. Decreto n. 8.086, de 30 de agosto de 2013 (2013). Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, Página 16211. Recuperado de <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8086.htm)> Acessado em 22 out 2021.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. Edição 2018.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Edição 2019.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Edição 2020.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 – ed. 2**. Figura 1: Violência contra meninas e mulheres durante a pandemia de covid-19: um retrato de março abril de 2020 no Brasil, (p. 2), 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1 - 8/8/2006, Página 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em 22 mai 2021.

BRASIL. (2020A). **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar** : artigo 9º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CALAZANS, M., & CORTES, I. (2011). **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In C. H. Campos (Org.), **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** (Cap. 3, pp. 39- 64). Rio de Janeiro: Lumen Juris.

DA FONSECA, João José Saraiva. **Apostila de metodologia da pesquisa científica.** João José Saraiva da Fonseca, 2002.

DA FONSECA, PAULA MARTINEZ; LUCAS, TAIANE NASCIMENTO SOUZA. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas.** 2006.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher: artigo 7º.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico- feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio.** Revista de informação legislativa, v. 51, 2014.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa.** Plageder, 2009.

GIL, Antonio Carlos et al. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

LISBOA, Teresa Kleba. **Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do Serviço Social.** Revista Temporalis. Brasília (DF), ano 14, n. 27, jan./jun. 2014.

MARQUES, E. S. et al. (2020). **“A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento”.** *Cadernos de Saúde Pública*, 36(4), Epub.

MENEGHEL, S. N., MUELLER, B., COLLAZIOL, M. E., & QUADROS, M. M. D. (2013). **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero.** *Ciência & Saúde Coletiva*, 18(3), 691-700. doi: 10.1590/S1413- 81232013000300015.

OLIVEIRA, Érika Cecília Soares. **Contando histórias e inventando metodologias para discutir a violência contra as mulheres.** *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 22(1): 416 janeiro-abril/2014.

ONU Mulheres (2020). **Gênero e Covid-19 na América Latina e no Caribe: dimensões de gênero e resposta.** Recuperado de [http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2020/03/ONU-MULHERESCOVID19\\_LAC.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2020/03/ONU-MULHERESCOVID19_LAC.pdf)

PASINATO, Wânia. **Diretrizes nacionais Femicídio. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres.** Brasília: (s.n.), abr., 2016.

PORTAL DE NOTÍCIAS DO GOVERNO FEDERAL (2020, abril). **No Planalto, ministra Damare apresenta principais ações de enfrentamento ao Covid-19.** Recuperado

de <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todasas-noticias/2020-2/abril/no-planalto-ministradamares-apresenta-principais-aco-es-deenfrentamento-ao-covid-19>.

SAFFIOTI, Heleieth IB. **Violência contra a mulher e violência doméstica. Gênero, democracia e sociedade brasileira.** Rio de Janeiro: Editora, v. 34, 2002.

SOUZA, Lídio de; CORTEZ, Mirian Beccheri. **A delegacia da mulher perante as normas e leis para o enfrentamento da violência contra a mulher: um estudo de caso.** Revista de Administração Pública, v. 48, n. 3, p. 621-639, 2014.

Triviños ANS. **Introdução à pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em Educação.** São Paulo, Atlas, 1987.

VIEIRA, P. R., GARCIA, L. P, & MACIEL, E. L. N. (2020). **“Isolamento social e aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?”.** Revista Brasileira de Epidemiologia, 23, e200033. Epub.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil.** Mapa da violência, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-83, 2015.

## APÊNDICES

### APÊNDICE A- Declaração de Revisão Ortográfica

#### DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, MARIA EDINEUMA MARTINS DANTAS DOS SANTOS , CPF nº 806.380.313-20, Carteira de Identidade nº 2017075667-4, professora mestre em Letras pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), portadora do diploma de nº 4667 do livro A12 fls. 233, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para o Centro Universitário Doutor Leão Sampaio que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, intitulado “VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19): O ISOLAMENTO SOCIAL COMO CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA”, da aluna Niuta Geovanna Cartaxo Dantas, matrícula nº 2017109606.

Declaro ainda que o presente trabalho de conclusão de curso encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Mauriti-CE, 25 de novembro de 2021.

*Maria Edineuma Martins Dantas dos Santos*

REVISOR